

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2005, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta no processo nº 02501.000006/2001-51, resolveu:

Art. 1º Outorgar ao Ministério da Integração Nacional o direito de uso de recursos hídricos do Rio São Francisco, para a execução do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional, nas seguintes condições:

I – coordenadas geográficas do ponto de captação do eixo norte: 8° 32' 43,32" de latitude sul e 39° 27' 19,86" de longitude oeste;

II – coordenadas geográficas do ponto de captação do eixo leste: 8° 48' 34,72" de latitude sul e 38° 24' 23,62" de longitude oeste;

III – vazão firme disponível para bombeamento, nos dois eixos, a qualquer tempo, de 26,4 m³/s, correspondente à demanda projetada para o ano de 2025 para consumo humano e dessedentação animal na região; e

IV – excepcionalmente, será permitida a captação da vazão máxima diária de 114,3 m³/s e instantânea de 127 m³/s, quando o nível de água do Reservatório de Sobradinho estiver acima do menor valor entre:

- a) nível correspondente ao armazenamento de 94% do volume útil; e
- b) nível correspondente ao volume de espera para controle de cheias.

Parágrafo único. Enquanto a demanda real for inferior a 26,4 m³/s, o empreendimento poderá atender, com essa vazão, o uso múltiplo dos recursos hídricos na região receptora.

Art. 2º A repartição das vazões bombeadas do Rio São Francisco entre os setores usuários e os Estados beneficiados e as tarifas de cobrança pelo serviço de adução de água bruta serão definidas no Plano de Gestão Anual, que será elaborado pelo Conselho Gestor, por meio da Entidade Operadora Federal.

Parágrafo único. Para a sua eficácia, o Plano de Gestão Anual deverá ser aprovado pela ANA.

Art. 3º Esta outorga tem prazo de validade de vinte anos, contado a partir da data de publicação desta Resolução, podendo ser renovada, por igual período, mediante solicitação do Ministério da Integração Nacional.

Art. 4º Esta outorga poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, em definitivo ou por tempo determinado, no caso de incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 ou por descumprimento das seguintes condicionantes:

I – instituição, de acordo com o Termo de Compromisso assinado pelo Governo Federal e Estados receptores, do Sistema de Gestão do Projeto de Integração de Bacias, até 31 de dezembro de 2006;

II – início da implantação física do empreendimento em até dois anos, contados da data de publicação desta Resolução;

III – início da operação da primeira fase do empreendimento em até seis anos, contados da data de publicação desta Resolução; e

IV – implantação, até o início da operação da primeira fase do empreendimento, da cobrança pelo serviço de adução de água bruta, no âmbito da União e dos Estados beneficiados, com valores que cubram os custos de operação e manutenção do empreendimento.

Art 5º O Outorgado deverá implantar e manter em funcionamento equipamentos de monitoramento de níveis e vazões, conforme disposto a seguir:

I – estruturas e equipamentos para monitoramento contínuo de vazões nos seguintes pontos de divisa de Estados:

- a) Eixo Leste, na divisa entre Pernambuco e Paraíba;
- b) Eixo Norte, na divisa entre Pernambuco e Ceará;
- c) Eixo Norte, nas divisas entre Ceará e Paraíba; e
- d) Eixo Norte, na divisa entre Paraíba e Rio Grande do Norte;

II – estruturas e equipamentos para monitoramento contínuo de vazões nos nove portais previstos no Eixo Norte e nos quatro portais previstos no Eixo Leste, identificados no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO DOS PORTAIS	
Eixo Norte	
PE01N	Terra Nova, PE
PE02N	Trecho VI, PE
PE03N	Salgueiro, PE
CE01	Rio dos Porcos, CE
PB01N	Rio Piranhas, PB
RN01	Rio Piranhas, RN
PB02N	Peixe, PB
RN02	Rio Apodi, RN
CE02	Rio Jaguaribe, CE
Eixo Leste	
PE01L	Barra do Juá, PE
PE02L	Açude Poço da Cruz, PE
PE03L	Rio Ipojuca – Recife, PE
PB01L	Rio Paraíba, PB

III – equipamentos para monitoramento diário dos níveis de todos os reservatórios pertencentes ou alimentados pelas águas advindas dos sistemas de bombeamento;

IV – equipamentos para monitoramento contínuo da vazão captada pelas duas estações de bombeamento a serem implementadas para o abastecimento do Eixo Norte e do Eixo Leste; e

V – estruturas e equipamentos para monitoramento diário dos níveis do Reservatório de Sobradinho, localizado no Rio São Francisco.

Art. 6º A Entidade Operadora Federal do sistema deverá coordenar o monitoramento e encaminhar à ANA, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao de exercício, as informações referentes ao monitoramento previsto no inciso IV do artigo 5º, por meio de Declaração Mensal de Uso de Recursos Hídricos, informando a relação das vazões, volumes e períodos diários de captação, correlacionados com os percentuais de volumes úteis de Sobradinho.

Art. 7º Todas as informações de monitoramento deverão ser incorporadas ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos – SNIRH.

Art. 8º Esta outorga poderá ser revista:

I - quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos assim o indicarem; e

II - quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos neles previstas.

Art. 9º Esta outorga não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo Outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 10. O direito de uso de recursos hídricos oriundo desta outorga estará sujeito à cobrança, nos termos da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO